

I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 882/2007 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 2007

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 756/2007 (JO L 172 de 30.6.2007, p. 41).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	TR	90,5
	ZZ	90,5
0707 00 05	TR	95,7
	ZZ	95,7
0709 90 70	TR	87,9
	ZZ	87,9
0805 50 10	AR	46,8
	UY	64,6
	ZA	61,3
	ZZ	57,6
0806 10 10	BR	161,0
	EG	143,6
	MA	207,0
	TR	180,9
	ZZ	173,1
0808 10 80	AR	83,0
	BR	98,6
	CL	80,8
	CN	78,6
	NZ	101,8
	US	111,8
	UY	36,3
	ZA	102,1
	ZZ	86,6
0808 20 50	AR	71,8
	CL	77,7
	NZ	80,2
	TR	139,7
	ZA	98,7
	ZZ	93,6
0809 10 00	TR	167,2
	ZZ	167,2
0809 20 95	CA	324,1
	TR	286,0
	US	288,0
	ZZ	299,4
0809 30 10, 0809 30 90	TR	157,0
	ZZ	157,0
0809 40 05	IL	73,8
	ZZ	73,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».